

L E I N° 3.941, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL, FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO

A CÂMARA MUNICIPAL DE ANGRA DOS REIS APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

“DISPÕE SOBRE A REVISÃO DO PLANO PLURIANUAL DO MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS REFERENTE AO PERÍODO DE 2018 A 2021.”

Art. 1º Esta Lei institui revisão do Plano Plurianual do Município de Angra dos Reis para o exercício financeiro de 2020, em cumprimento ao que estabelece o art. 6º da Lei Municipal nº 3715/2017, o disposto na Lei Orgânica do Município, na Constituição Federal e na Lei Complementar nº 001/91.

Art. 2º A revisão do Plano Plurianual, estruturado nos Programas, Objetivos e Metas, representa o plano de investimento dos Poderes Executivo e Legislativo para desenvolvimento e aplicação de políticas públicas, organização da gestão governamental e execução das ações em dimensão planejada para o desenvolvimento do Município nos próximos dois anos, demonstrando as despesas de capital e outras delas decorrentes, e as relativas aos programas de duração continuada.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual revisado, os Anexos II a V referentes aos Programas Finalísticos; Programas de Gestão, Manutenção e Serviços; Programas voltados aos Fundos Municipais; e o Demonstrativo dos Programas, contendo os atributos dos programas, caracterizando elementos de Estratégia de Planejamento Governamental para o desenvolvimento do Município.

Art. 3º A inclusão, exclusão ou alteração de Programas ou ações do Plano Plurianual durante sua vigência, poderá ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária Anual, de créditos adicionais, através de Projeto de Lei específica de iniciativa do Poder Executivo, ou decorrente do processo de revisão, adequando as modificações aos efeitos legais na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual, mantendo a compatibilidade prevista na Constituição Federal.

§ 1º O Poder Executivo poderá modificar Unidade Orçamentária, alterar, incluir ou excluir produtos, respectivas metas e redimensionar as ações do Plano Plurianual, desde que as modificações contribuam para a realização do programa.

§ 2º Os códigos e os títulos dos programas e ações do Plano Plurianual serão utilizados nas leis de diretrizes orçamentárias, nas leis orçamentárias e em seus créditos adicionais, bem como nas leis que o modifiquem, no sentido de permitir a identificação da execução orçamentária.

LEI N° 3.941, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2020

Art. 4º Fica o Poder Executivo autorizado a realizar modificações no Plano Plurianual através de Decreto Municipal, quando se tratar de alterações de objetivo, indicadores de programas e metas que visem a adequação das estratégias de governo, sem que interfiram nos recursos orçamentários estimados para o exercício em que ocorrer a alteração.

Art. 5º Os recursos indicados na meta financeira para realização das ações orçamentárias no período quadrienal são estimativos, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas leis de diretrizes orçamentárias, na lei orçamentária anual, em seus créditos adicionais ou remanejamentos na forma da Lei.

Art. 6º O Plano Plurianual será revisado em cada período anual, tendo como parâmetro o processo de monitoramento e avaliação da execução dos programas, das metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e operacionalizadas na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º O acompanhamento e monitoramento da execução dos programas do Plano Plurianual, no âmbito do Poder Executivo, será executado com base nos indicadores, no que couber, e na realização das metas físicas e financeiras, cujas informações serão apuradas em cada quadrimestre e terão por finalidade mensurar e reordenar os resultados alcançados em cada exercício financeiro.

§ 2º A inclusão de novos programas ou modificações, decorrentes do processo de revisão, refletem no Plano Plurianual o aperfeiçoamento e adequação dos objetivos, ações, metas e prioridade de aplicação e gestão de políticas públicas governamental com efeitos nos próximos exercícios na dimensão das diretrizes e execução orçamentária.

§ 3º O Projeto de Lei do Plano Plurianual revisado será encaminhado ao Poder Legislativo Municipal até o dia 1º de setembro de cada exercício financeiro no período quadrienal, devidamente acompanhado das justificativas de replanejamento e modificações estruturadas para o alcance dos objetivos de investimentos priorizados pelo governo municipal.

§ 4º Para atendimento do disposto neste artigo, fica a Secretaria Executiva de Planejamento e Gestão Estratégica responsável pela definição de prazos e orientação técnica para apuração das informações referentes à realização física dos programas e das respectivas ações, bem como a consolidação das informações e produção de relatórios que demonstrem a execução física e financeira do Plano Plurianual operacionalizada na Lei Orçamentária Anual.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação no Boletim Oficial do Município de Angra dos Reis.

MUNICÍPIO DE ANGRA DOS REIS, 22 DE DEZEMBRO DE 2020.

FERNANDO ANTÔNIO CECILIANO JORDÃO
Prefeito